

---

# **HOMICÍDIOS DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL – DISCUTINDO REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DOS MEMBROS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA CIDADE DO RECIFE/PE A PARTIR DE ESTUDO DE CASO**

*POLICE HOMICIDE – DISCUSSING SOCIAL REPRESENTATIONS OF MEMBERS OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM IN THE CITY OF RECIFE/PE BASED ON A STUDY OF CASE*

**Érica BABINI<sup>1</sup>**

**Maria Adelia MELO<sup>2</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.12082684**

---

---

<sup>1</sup> Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco (2014) e mestre pela mesma instituição (2010). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2006). Professora da Universidade Católica de Pernambuco, no programa de graduação e Pós-Graduação e da Universidade de Pernambuco (UPE), atuando principalmente na área de Criminologia, Direito Penal e Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase no sistema de justiça juvenil. Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP e Coordenadora estadual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Pesquisadora do Grupo de estudos Rejucrim ? Rede de Estudos em Criminologias e Juventudes.

<sup>2</sup> Advogada (oab/pe); mestra em direito-jurisdição e direitos humanos pela universidade católica de pernambuco (unicap); foi bolsista da fundação de amparo à ciência e tecnologia do estado de pernambuco (facepe).pós- graduada em ciências criminais pela pontificia universidade católica de minas gerais (puc-mg); graduada em direito pela universidade católica de pernambuco (unicap). atua principalmente na área de propriedade intelectual, feminismo, decolonialidade. estudou cinema na academia internacional de cinema - aic.

**RESUMO**

O trabalho, derivado de pesquisa em andamento, tem como objeto de pesquisa mortes decorrentes da intervenção policial (MDIP) na cidade do Recife/PE. Considerando a produção sobre a temática, que aponta a não resolutividade dos homicídios, propõe-se discutir representações sociais das polícias, nesses casos, a partir de um estudo de caso. A hipótese, trilhando a revisão de literatura na temática, indica permanente estado de exceção, no qual as mortes produzidas pela atividade policial são acobertadas por um manto de legalidade conferido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Metodologicamente, optou-se por realizar um estudo de caso e partiu-se do pressuposto que os discursos que permeiam o texto dos atos decisórios são uma violência de imposição de verdade e que variam em função das estruturas sociais em que se inserem os indivíduos, razão pela qual é indispensável uma chave analítica do racismo estrutural para perceber o oculto sobre os textos.

**Palavras-Chave:** Morte Decorrente da Intervenção Policial. Segurança pública. Representações sociais.

**ABSTRACT**

The work is part of a bigger research and discuss police homicide in the city of Recife/PE. Literature points to the State inability to resolve these homicides, it is proposed to discuss the social representations of the police, in these cases, based on a case study. The hypothesis, following the literature review, indicates a permanent state of rule, in which the deaths produced by police activity are covered by a mantle of legality conferred by the Public Ministry and the Judiciary. Methodologically, it was decided to carry out a case study and it was based on the assumption that the discourses that permeate the text of decision-making acts are a violence of imposition of truth and that they vary according to the social structures in which individuals are inserted, reason for which an analytical key to structural racism is indispensable to perceive what is hidden about the texts.

**Keywords:** police homicide; public safety; social representation.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho é parte de pesquisa de dissertação de mestrado em andamento e tem como objeto de pesquisa mortes decorrentes da intervenção policial (MDIP) na cidade do Recife/PE, seguindo o contributo de diversas outras pesquisas (CERQUEIRA, COELHO, 2017; CERQUEIRA, 2018). Com o objetivo de identificar representações sociais dos membros do sistema de Justiça Criminal, fez o levantamento dos processos transitados em julgado no ano de 2018 nas quatro varas do júri da capital (Recife/PE).

Foram identificados e analisados 558 processos de homicídios e 267 processos nos livros de sentença, dentre os quais identificou-se 06 (seis) casos de MDIP, que consistiam em inquéritos policiais arquivados sob o fundamento da legítima defesa. O cenário não difere de outras pesquisas, como a de Orlando Zaccane (2015), que perscrutando mais de 300 procedimentos, com pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público em inquéritos de homicídio provenientes de “autos de resistência” na cidade do Rio de Janeiro, nos anos de 2003 a 2009, verificou a

recorrência do arquivamento, apontando para a existência de um permanente estado de exceção, no qual as mortes produzidas pela atividade policial é acobertada por um manto de legalidade conferido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Também não difere de outros resultados de pesquisas realizadas no estado de Pernambuco, no ano de 2014, quando se identificou inquéritos policiais classificados erroneamente como ações penais, demora no processamento dos dados, dificuldade de acesso às varas para o recolhimento das informações, uma vez que a categorização dos procedimentos se dá de forma independente em cada etapa do sistema de justiça, onde cada vara permitiu e/ou possibilitou conhecer os autos de maneira diferente (BRASIL, 2015).

É imperioso ressaltar que o estado de Pernambuco vem demonstrando impacto significativo nos indicadores de violência no Brasil nos últimos 10 anos, responsável por praticamente 10% dos homicídios no país, segundo o Panorama de Homicídios no Brasil (2011). Outrossim, considerando que o objetivo é identificar representações dos membros do sistema de justiça, nada melhor do que compreender os discursos que permeiam o texto dos atos decisórios, uma vez que o discurso é uma violência de imposição de verdade (FOUCAULT, 2010) e que varia em função dos extratos econômicos e culturais em que se inserem os indivíduos ou grupos (PORTO, 2006). Por essa razão, o manejo da chave analítica a partir das teorias da interseccionalidade é indispensável.

Metodologicamente, entre os 06 (seis) procedimentos identificados como MDIP, arquivado em 2018, optou-se por trabalhar com apenas 01 (um) deles à título de estudo de caso.

Com os resultados, pode-se mapear os processos de comunicação entre grupos na coletividade (MOSCOVICI, 2007) e assim perceber o oculto sobre os textos em torno dos processos que lidam com MDIP. A relevância da pesquisa consiste na discussão do *modus operandi* do sistema de justiça criminal, nos casos de MDIP.

## **2 O CENÁRIO DOS HOMICÍDIOS DECORRENTES DA INTERVENÇÃO POLICIAL (MDIP) NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

A agenda de Segurança Pública, sem dúvida, demanda atenção, dentre várias razões, pela omissão estatal em regulamentar a agenda que

ficou em aberto desde a Constituição Federal de 1988 e lida com paradoxos, como o fato de prender mal e cuidar pouco dos elevadíssimos casos de homicídio no país (SCHLITTLER, 2016).

## **2.1 HOMICÍDIOS EM GERAL E O TEMPO DO PROCESSO – UMA REVISÃO DE LITERATURA**

O Estado Pernambucano, segundo o Informe mensal da conjuntura criminal, disponibilizado pela Secretaria de Defesa Social (SDS), teve entre 411 e 448 pessoas mortas no cálculo mensal de criminalidade violenta letal e intencional – CVLI, entre agosto de 2017 e janeiro de 2018. Em termos de mortes violentas intencionais (MVI), Pernambuco aponta uma taxa de 57,3 em 2017, perdendo somente para Rio Grande do Norte, Acre e Ceará, cuja variação entre 2016-2017 é de 41,8 (FBSP, 2018).

O atlas da violência aponta para “a consolidação da exaustão do programa Pacto pela Vida, que contribuiu para a queda consistente das taxas de homicídios em Pernambuco, entre 2007 e 2013. Nos últimos três anos analisados, o crescimento das mortes foi de 39,3%” (CERQUEIRA, 2018, p. 24). A taxa (a cada 100 mil habitantes) de morte de jovens negros em 2016 foi de 105,4.

Nesses anos de referência, 3.889 (2015) e 4.479 (2016) pessoas tiveram morte nomeada e registrada como derivada criminalidade violenta letal e intencional, sendo a grande maioria, mais do que 90%, homens e jovens, entendidos esses com até 30 anos (SDS, 2016, p. 44).

Os números colocam o estado de Pernambuco, nos últimos 10 anos, em destaque, segundo o Panorama de Homicídios no Brasil (2011) que ressalta a maior causa de mortes - arma de fogo.

Em 2007, por exemplo, foram 1.638 mortes no grupo dos 20 aos 29 anos de idade, correspondendo a 44% do total das vítimas assassinadas por arma de fogo (de um total de 3.706 mortes registradas no período). No mesmo ano, foram 4.556 pessoas assassinadas, das quais mais de 80% foram vitimadas pelo mesmo instrumento (SENASP, 2011).

Segundo o Fórum Popular de Segurança Pública de Pernambuco (2020), trabalhando dados extraídos do Atlas da Violência de 2020 (que se refere ao ano de 2018), no estado, a principal causa de mortalidade de jovens entre 15 a 29 anos é de homicídio, acompanhando a tendência

nacional dos últimos 13 anos que é o aumento nacional dessas mortes, representando, no estado, um total de 29.072 vítimas (FPSP/PE, 2020).

Com essa quantidade de pessoas mortas e com o número sempre crescente, Pernambuco é responsável por praticamente 10% dos homicídios no país (JUNIOR, 2016). Ao lado disso, boa parte dos recifenses também não confiam na polícia, dada a ausência de registro e resolutividade de diversas questões criminais (SENASP, 2011).

Esse cenário não diverge de outros estados do Brasil. Segundo Carlos Haag (2013, p.73), em pesquisa intitulada Inquérito Policial e processo Judicial em São Paulo: o caso dos homicídios, apenas 60,13% da ocorrência de homicídios foram objetos de investigação e cerca de 40% não foram sequer identificados dos inquéritos policiais. Em contrapartida, os casos de homicídio só fizeram crescer no estado - cerca de 15,51%, e os inquéritos policiais aumentaram em apenas 7,48%.

Sérgio Adorno afirma que está na fase policial o maior gargalo para que réus, suspeitos de haverem cometido um homicídio, possam ser processados e julgados de acordo com o devido processo legal (HAAG, 2013, p.75). Completa, ainda, que é praticamente impossível pesquisar no judiciário brasileiro, porque se gasta anos em busca de pastas e processo sem localiza-las entre outros problemas. A morosidade processual para o processamento de casos de homicídio no Brasil é fato incontestável e isso só aumenta o sentimento de impunidade da sociedade brasileira diante dos processamentos dos crimes.

Segundo Ludmilla Ribeiro e Thais Duarte (2009) o estudo do tempo é muito importante para o processamento de homicídios dolosos, pois é ele que determina a capacidade do Judiciário em processar, de forma eficiente, as demandas que chegam ao seu conhecimento. O tempo<sup>3</sup> despendido para o processamento dos dados é extremamente longo, o que indica que o Sistema de Justiça Criminal não possui capacidade para processar a grande quantidade de casos que chegam a seu conhecimento. Mas isso não quer dizer que, no Brasil, não se pune, pois caso contrário, não seria a terceira maior população carcerária do mundo, com cerca de 726 mil pessoas presas (INFOPEN, 2017).

Inclusive, homicídios, cuja gravidade é indiscutível, não o delito responsável pelas maiores taxas de encarceramento (o protagonismo fica pelos crimes contra o patrimônio e tráfico de entorpecentes); um paradoxo que leva à reflexão da baixa capacidade estatal de gestão dos conflitos e o

---

<sup>3</sup> Aqui leia-se o tempo decorrido nas organizações do Sistema de Justiça Criminal: Polícia militar, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e Sistema Penitenciário.

pouco caso das políticas públicas em valores essenciais à coletividade, como a vida (SINHORETTO; LIMA, 2015).

Uma contradição democrática (HOLSTON, 2013), pois considerando que a segurança pública no Brasil é concebida e operada por uma lógica punitiva e militarizada, o que pressupõe aniquilamento ou encarceramento, a atividade policial tem grande destaque sobrando pouco espaço para outros agentes institucionais (SILVESTRE; SCHLITTLE; SINHORETTO, 2015).

Mas se essa é uma verdade para os casos de homicídio, como trabalhar a questão das mortes decorrentes de intervenção policial?

## 2.2 MORTE DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL

O artigo 292<sup>4</sup> do Código de Processo Penal regulamenta, de maneira vaga, os homicídios decorrentes de intervenção policial. Tal dispositivo, ao mesmo tempo em que permite ao policial o uso dos meios necessários para vencer a resistência, deixa de determinar e estabelecer quais seriam os limites desses meios.

Essas situações referiam-se ao que se costumava denominar por “auto de resistência”, termo abolido pelo Conselho Superior de Polícia e substituído por “homicídio decorrente de oposição a intervenção policial”, por influência da Resolução 08 de 2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Por consequência, a Resolução Conjunta n. 2 de 2015 do Conselho Superior de Polícia, disciplinou procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias naquelas situações. Nesse caso, cabe ao delegado de polícia verificar a existência dos elementos de legítima defesa (justificada pela “oposição policial”) e tomar diversas providências, dentre elas, a tramitação prioritária do inquérito policial que deverá ser comunicado ao Ministério Público e à Defensoria Pública, que seguirá o curso normal do procedimento administrativo.

Isto é, teoricamente parece ter havido tão somente mudança de nomenclatura, o que provoca ainda mais a necessidade de evidenciação de informações, afinal sabe-se que as estatísticas produzidas pelo sistema de justiça são tal qual uma caixa de pandora e mantêm segredos como modus

---

<sup>4</sup> Art. 292 CPP. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou a determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscripto também por duas testemunhas.

operandi, mesmo ante o controle por transparência e a redemocratização; uma espécie de efeito opacidade dos números (LIMA, 2011).

Fato é que quanto ao processamento, o cenário não diverge muito entre homicídios e os causados pelo Estado, nomeado como morte decorrentes da intervenção Policial. Pelo contrário, as dificuldades se repetem em todos os abismos e ainda se agrava, pois muitos dos casos, em atenção ao Estado de Pernambuco, sequer chegam ao Judiciário.

Merece atenção os resultados e discussão encontrados na presente pesquisa.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2017, que analisou 5.896 registros de boletins de ocorrências de mortes decorrentes de intervenções policial, entre 2015 e 2016, identificou-se: número absoluto de 3.240 jovens negros e pardos; e de 2.091 de faixa etária entre 18 e 29 anos e de 532 adolescentes entre 12 e 17 anos.

Obviamente que este quadro traz preocupações sobre a gestão legal do uso da força, de primordial interesse democrático, mas também traz consequências demográficas, relativas à saúde etc. com o aprofundamento dos dados, tem-se um quadro indicativo de profunda vitimização de jovens<sup>5</sup> negros (WASELFISSZ, 2016).

Percebe-se, mais uma vez, que a necropolítica, termo cada vez mais utilizado para tratar de políticas de segurança pública no Brasil, continua atuante em terras pernambucanas. Isso porque o cenário aponta que a política pública de segurança tem sido movimentada no sentido de matar e deixar morrer pessoas negras, sobretudo os jovens - majoritariamente homens e, em seguida, mulheres - negros e negras (FPSP/PE, 2020, p. 03).

No Estado de Pernambuco 294 pessoas foram mortas nos entre 2014 e abril de 2018 por ações policiais, conforme dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social, por meio de resposta à consulta ao pedido de acesso à informação, registrado pelo protocolo 201827956. O Programa estadual de segurança pública Pacto Pela Vida, instituído no em 2007 - cuja finalidade é a “repressão” qualificada da criminalidade e ações de “prevenção social da violência”, a fim de reduzir os crimes violentos letais intencionais (CVLI) (RATTON, GALVÃO, FERNANDEZ, 2014) - desde

---

<sup>5</sup> Será utilizado o conceito do o Estatuto da Juventude (Lei no 12.852/2013) que indica a idade jovem entre 15-29 anos.

2014, além de não mais concretizar seus objetivos, dado o alarmante crescimento dos índices de homicídios, vem tornando a questão da segurança pública baseada afastada das premissas iniciais para as quais foi pensada (RATTON, DAUDELIN, 2018).

Em 2009 e 2010, o Pacto Pela Vida atingiu a meta de redução das mortes de 12% e 14% respectivamente, porém, no ano de 2014, houve um crescimento do número de mortes, de 27 pessoas mortas em decorrência de ação policial para 123 pessoas mortas no ano de 2017. Em porcentagem, tendo como referência o ano de 2004 até 2017, ocorreu o aumento espantoso de 623%, situação que, inclusive, justifica o recorte temporal para o presente artigo.

### **2.3 DA ANÁLISE DOS DADOS PARA A PRESENTE PESQUISA**

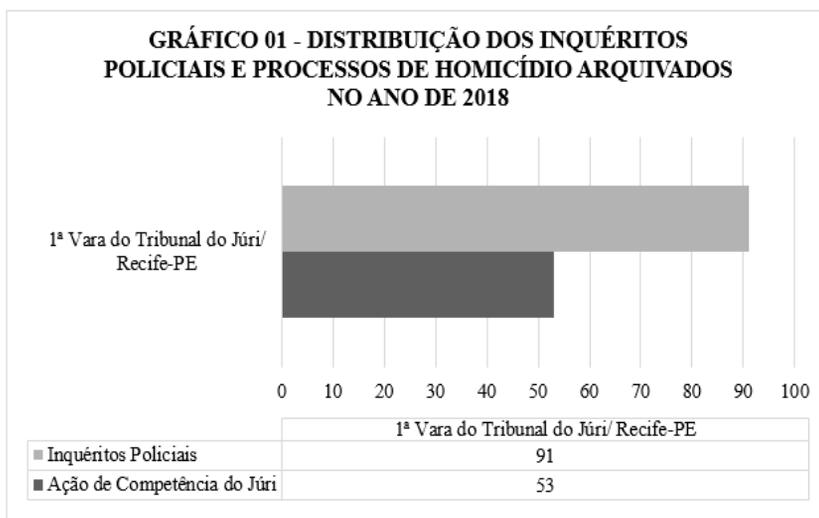
Tomando a metodologia longitudinal retrospectiva, traçamos um cenário de 2018 para os crimes de homicídios arquivados nas quatro varas do Tribunal do Júri da Capital, uma vez que estas que têm competência absoluta para processar e julgar casos de homicídio doloso. Identificou-se, portanto, um total de 562 (quinhentos e sessenta e dois) processos de homicídio arquivados em 2018. Dentre estes foram encontrados apenas 06 Inquéritos Policiais referentes a Mortes Decorrentes da Intervenção Policial, todos arquivados sob o fundamento da legítima defesa.

As primeiras atividades foram realizadas no Fórum Joana Bezerra, compreendendo as 1ª e 2ª varas do Júri. Ao iniciar os trabalhos, buscou-se analisar os processos de homicídios<sup>6</sup> arquivados no ano de 2018. Para tanto, foi necessário levantamento de dados no Judwin (software de consulta processual que permite o acesso aos processos pela Internet), TJPE e livros de sentença de cada Vara. Vale ressaltar que o acesso ao software do Judwin apenas é feito pelo Chefe de Secretaria, pois apenas este possui a chave de acesso para o sistema. Aqui cabe ressaltar uma das primeiras dificuldades encontradas na pesquisa, pois para dar prosseguimento a pesquisa em campo seria necessário que os horários fossem compatíveis com os do Chefe de Secretaria e que este estivesse disponível para atender a pesquisadora (um cenário muito difícil devido à demanda processual imensa que possuem os servidores das varas, sendo praticamente impossível parar o trabalho).

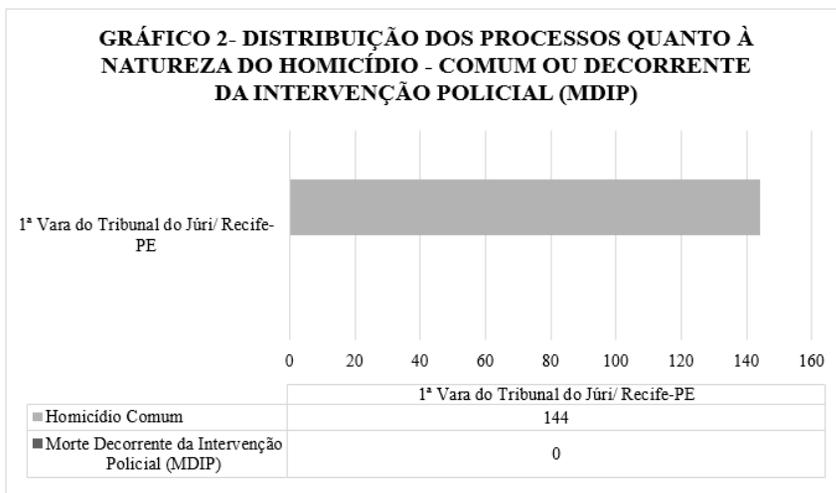
<sup>6</sup> A filtragem em relação aos processos de homicídio decorrente da intervenção policial (MDIP) é feita analisando cada processo individualmente, pois não há no sistema do Judwin essa seleção.

É preciso esclarecer de antemão que existem dois universos de dados recolhidos no ano de 2018: um grupo referente a processos arquivados, já transitado em julgado, e outro referente a processos sentenciados que ainda podem estar pendentes de recurso. A bifurcação do universo de pesquisa se deu pela dificuldade de acesso aos materiais, uma vez que cada Vara permitiu e/ou possibilitou conhecer os autos de maneira diferente. Assim, considerando tratar-se de uma pesquisa qualitativa, sem preocupação com amostras representativas, a pesquisadora considerou apresentar as possibilidades diferentes de manifestação dos agentes do sistema de justiça criminal que aparecem em processos de instâncias diferentes.

Como primeiros resultados, tem-se na Primeira Vara do Tribunal do Júri, 144 processos arquivados de homicídio no ano de 2018. Vale salientar que para esta vara, a pesquisadora teve acesso a todos os processos arquivados, do período de janeiro a dezembro de 2018, bem como ao Judowin. Como já relatado anteriormente não há no Tribunal de Justiça de Pernambuco uma forma de filtragem dos tipos de homicídio (doloso, culposo, decorrente da intervenção policial). A pesquisa na referida Vara iniciou-se em 25 de setembro de 2019 e terminou no final de outubro.

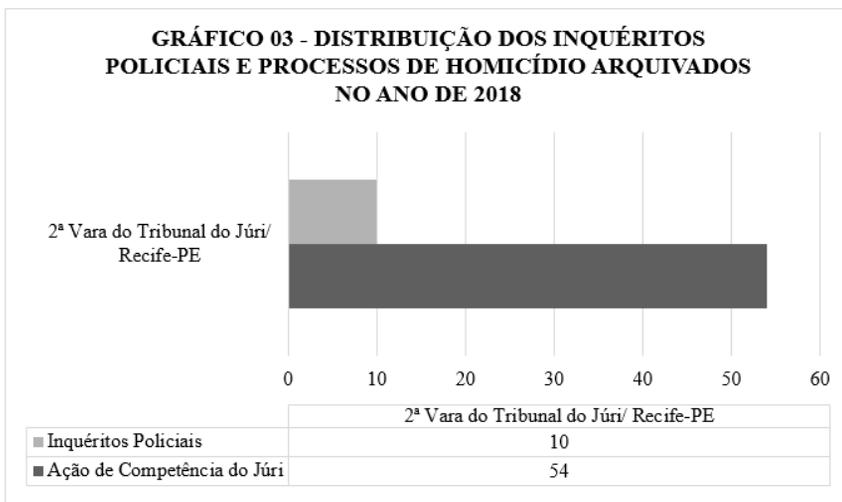


Fonte: gráfico elaborado pela autora.

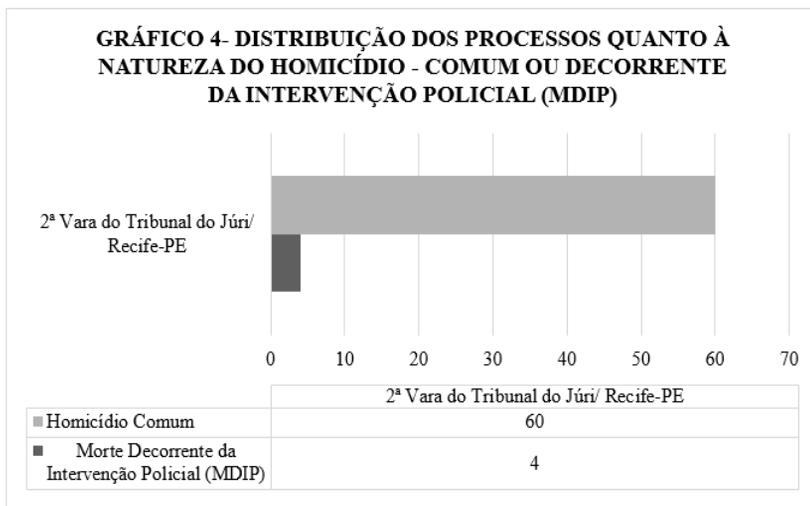


Fonte: gráfico elaborado pela autora.

A pesquisa na Segunda Vara do Tribunal do Júri teve início em 04 de junho de 2019. Foi um campo um pouco difícil, porque a vara estava em reforma, ou seja, os processos estavam sendo novamente catalogados e alguns seriam remetidos para o arquivo geral. Logo, a pesquisadora não conseguiu ter acesso à totalidade dos processos de homicídio arquivados neste campo de pesquisa. O acesso foi apenas de abril de 2018 até dezembro de 2018, totalizando 64 processos analisados.



Fonte: gráfico elaborado pela autora.



Fonte: gráfico elaborado pela autora.

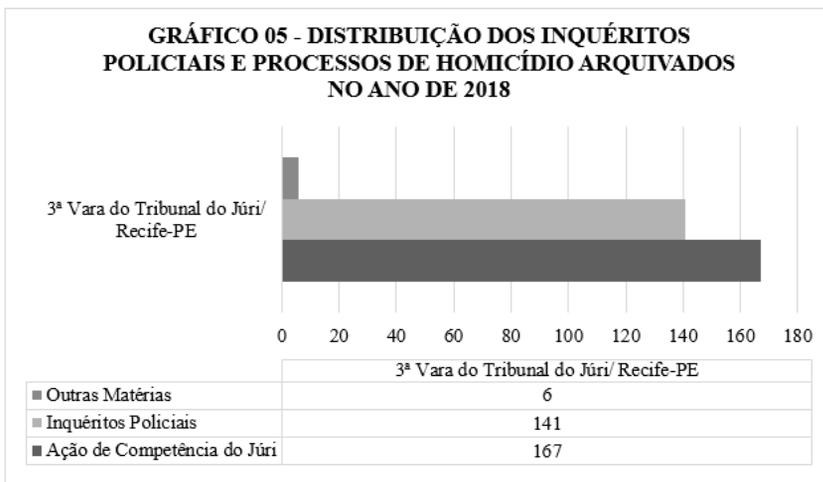
Na segunda vara do Tribunal do Júri, a pesquisadora não teve acesso aos processos arquivados, pois o sistema processava-se diferentemente, o que já nos comprova uma autonomia de cada vara em seus processamentos internos, não existindo assim, um padrão para a

análise. O Chefe da Secretaria informou que naquele ano foram arquivados 04 processos por Mortes Decorrentes da Intervenção Policial.

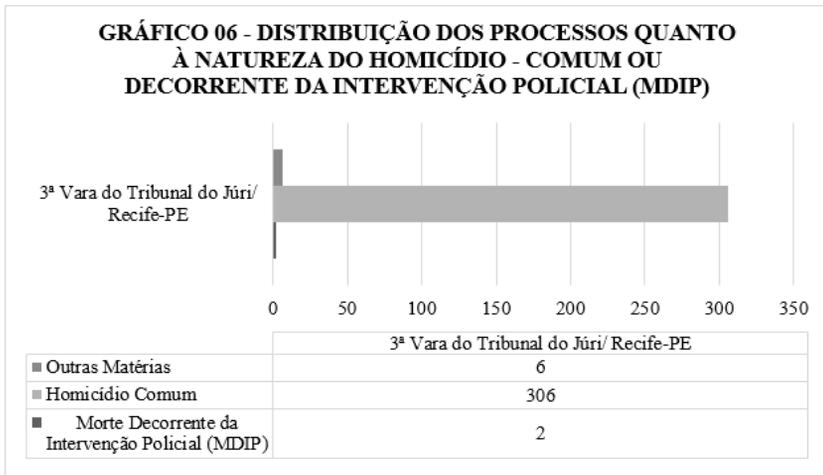
Aqui a pesquisadora pôde analisar o Livro de Sentença que nada mais é do que os processos que fora sentenciado naquele ano (2018), porém não estão arquivados necessariamente.

Em relação à 3ª vara do Júri, a pesquisa foi desenvolvida por completo, tendo seu início em 02 de dezembro de 2019. A ajuda prestada por todos os servidores da vara foi ímpar, pois durante dois meses acolheram a pesquisadora e ajudaram em cada detalhe da pesquisa empírica, o que ajudou muito para recolher os dados. O mesmo em relação às duas primeiras varas ocorreu nessa, quando trata-se de acesso ao Judwin, ou seja, não há a classificação quanto à natureza do homicídio, tendo a pesquisadora que procurar por cada processo de homicídio arquivado para tentar encontrar algum que estivesse relacionado ao objeto da pesquisa.

Esta vara é a que possui o maior acervo em comparação com as outras três. Foram analisados um total de 314 processos arquivados, sendo 167 ações de competência do Júri, 141 inquéritos policiais e 06 tratavam de outras matérias. Dos 141 inquéritos policiais arquivados, 02 tratavam do objeto da pesquisa, ou seja, eram decorrentes da intervenção policial. Os gráficos abaixo ilustram os dados recolhidos:



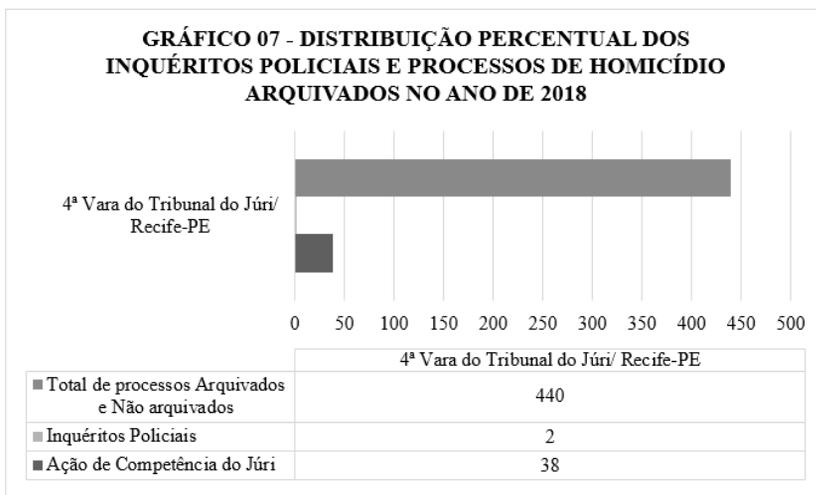
Fonte: gráfico elaborado pela autora.



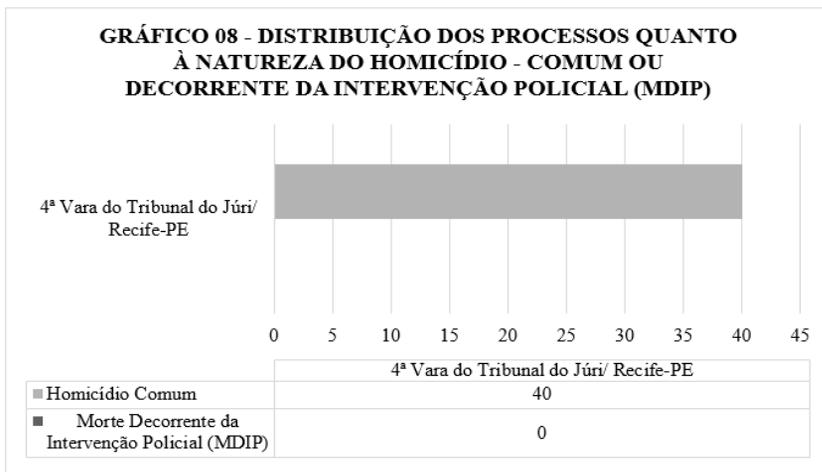
Fonte: gráfico elaborado pela autora.

Para a quarta vara do tribunal no Júri, não foi possível ter acesso a nenhum processo, pois segundo o Chefe de Secretaria, todos encontravam-se no arquivo geral. Essa vara difere de todas as outras analisadas, porque é a única que possui um sistema único de catalogação dos processos. O que foi feito foi a análise através do sistema do TJPE, onde constatou que também não existia nenhum processo decorrente da intervenção policial. A tabela feita pela vara possui um total de 440 registros de processos no ano de 2018, sendo dividida nas seguintes categorias: Entrância; Consulta; Vara; NPU; Cd.Classe; Data da Sessão; Situação; Sentenciado; Arquivado; Baixado.

Como o objeto de estudo eram apenas os processos arquivados, a pesquisadora filtrou em apenas buscar, manualmente, a categoria “arquivados” e obteve os seguintes resultados: dos 440 registros dos processos disponibilizados pela vara na tabela para consulta; 40 estavam arquivados definitivamente, 38 tratavam-se de ação de competência do Júri e apenas 02 eram inquéritos policiais. Obteve-se, portanto, os seguintes gráficos:



Fonte: gráfico elaborado pela autora.



Fonte: gráfico elaborado pela autora.

Do total analisado foram encontrados apenas 06 inquéritos policiais por morte decorrente da intervenção policial, dos quais será analisado 01 para o presente artigo.

Cabe aqui uma primeira observação. Ao fazer a análise, a pesquisadora pôde perceber que foram em que o arquivamento é uma constante e esses procedimentos não se tornam, sequer, processos.

Esse dado coaduna com os resultados da pesquisa de Zaconne no ano de 2015, onde, analisando mais de 300 procedimentos com pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público em inquéritos de homicídio provenientes de “autos de resistência” na cidade do Rio de Janeiro, nos anos de 2003 a 2009, verificou que o arquivamento é uma constante, o que indica a existência de um permanente estado de exceção, no qual as mortes produzidas pela atividade policial é acobertada por um manto de legalidade conferido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Conseqüentemente também não existiu nenhum Júri no ano de 2018 acerca de mortes decorrentes da intervenção policial na cidade do Recife. Por outro lado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2018, referindo-se a dados de 2017 apresenta o total de 63.880 (sessenta e três mil oitocentos e oitenta) mortes intencionais (homicídio doloso, latrocínio, vitimização policial e letalidade policial, lesão corporal seguida de morte) no país, indicando um crescimento de 2,9% referente ao ano anterior.

No ano de 2014 foi realizada uma pesquisa Nacional intitulada “Tempo Médio do Processo”, onde foram obtidos como resultados: inquéritos policiais classificados erroneamente como ações penais nas cinco regiões do país, demora no processamento dos dados, dificuldade de acesso às varas para o recolhimento das informações, uma vez que a categorização dos procedimentos se dá de forma independente, onde cada vara permitiu e/ou possibilitou conhecer os autos de maneira diferente.

Dito isso, torna-se indispensável a análise qualitativa da pesquisa para elucidação do objetivo específico para discutir representações sociais dos membros do sistema de justiça criminal acerca do uso letal da força.

## **2.3 DA REPRESENTAÇÃO DOS MEMBROS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Tomou-se como *corpus* da pesquisa 01 (um) procedimento que apesar de localizado no Judiciário, continha o inquérito Policial, o pedido de arquivamento do Ministério Público e a decisão judicial de arquivamento do feito policial.

Evidenciando os modos de operação da ideologia e elucidando algumas estratégias típicas de construção simbólica através da grade dos operadores argumentativos presentes no *relatório* feito em sede policial que será reproduzido, por se tratar de texto muito grande, alguns

fragmentos para o presente artigo. É válido ressaltar que foi escolhido o relatório, pois este contém maiores informações acerca do processo (que nesta fase ainda é inquérito). Pontua-se que o que está sendo estudado aqui são os modos de operação da ideologia presentes no texto e evidenciar que a linguagem não pode ser apartada do meio social. Os nomes presentes no relatório foram alterados para preservar a identidade dos envolvidos.

Aqui a linguagem é vista como um sistema aberto a mudanças socialmente orientadas, o que lhe prove sua capacidade teoricamente ilimitada de construir significados (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p.141).

- 
1. IP: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
  2. Autor do fato: José da Silva
  3. Vítima: Policiais Militares
  4. Local: Beco do Açúcar, bairro de Santo Amaro, Recife – PE
  5. Tipificação Penal: Artigo: 121, §2º, I do Código Penal.
  6. MM, Juiz,
  7. O presente procedimento iniciou-se por portaria da autoridade policial visando
  8. identificar a autoria delitiva do crime registrado como homicídio consumado
  9. de José da Silva, vítima de disparos de arma de fogo datado de 06 de maio
  10. do ano em curso, tudo conforme BO XXXXXXXXXXXXXXX
- 

#### Fragmento 01

As formas simbólicas são ideológicas somente quando servem para estabelecer e sustentar relações sistematicamente assimétricas. Os modos gerais de operação da ideologia elencados por Thompson (1995, pp. 81-9) são cinco, a saber: legitimação, dissimulação, unificação, fragmentação e reificação (RESENDE, 2006, p. 51). Ao longo do artigo será elucidado cada uma delas.

Ao iniciar um relatório de inquérito policial, nota-se a presença da “*dissimulação*”. Apesar de o legislador<sup>7</sup> predispor que, em nenhum momento, ao proferir os relatórios, os delegados podem colocar suas opiniões pessoais acerca dos casos, pois são neutros de juízo de valor e portanto, meros porta-vozes para narrar os acontecimentos até o presente momento, o que se percebe logo na linha 02 do fragmento 01 é a inversão

---

<sup>7</sup> O legislador reservou à Polícia Judiciária o papel central na investigação penal, justamente por se tratar de órgão desvinculado da acusação e da defesa. artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei 12.830/2013) Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

dos polos do processo. A vítima já está enquadrada como agressora e os agressores como vítimas, antes mesmo da conclusão do inquérito policial.

Tal classificação deixa em evidência que existe no interior do conteúdo a intenção de apontar quem seria o “verdadeiro agressor”. Entende-se, portanto que a dissimulação é um modo de operação da ideologia que estabelece e sustenta relações de dominação por meio de sua negação ou ofuscação, pode ser realizada por construções simbólicas como deslocamento, eufemismo e tropo (RESENDE, 2006, p.51). No caso, foi utilizado o deslocamento, pois houve uma recontextualização de termos.

Estará presente também ao longo de toda a análise do presente caso a “unificação”, pois esta é um *modus operandi* da ideologia pelo qual relações de dominação podem ser estabelecidas ou sustentadas pela construção simbólica da unidade. Há duas estratégias de construção simbólica relacionadas à unificação: a padronização — adoção de um referencial padrão partilhado — e a simbolização — construção de símbolos de identificação coletiva (RESENDE, 2006, p. 52).

Nas peças jurídicas é muito comum encontrar esse modus de operação da ideologia, pois como existe teoricamente a igualdade das partes, é normal que exista a unificação dos modelos processuais para sustentar tal afirmação.

Considerando os dados nacionais e históricos do estado de que as vítimas decorrente da intervenção policial são pretas, apontam-se marcadores do racismo institucional.

A instituição policial, conhecida pela também existência de corpos negros em massa, retoma a questão central de como o racismo no Brasil é autofágico e inerente, inconscientemente presente no dia a dia da população e trilhando, dentro e fora do direito propriamente dito, a vida das pessoas, especialmente das pessoas negras. Como instrumento do controle social, por fim, a polícia fará este controle dito territorial, mas que adentrará em todas as esferas, como Achille Mbembe (2017) coloca - territorialidade, classe e raça.

O próprio Abdias do Nascimento (2016) acreditava que o passado escravista do Brasil, jamais citado em sua realidade nos livros de história, afastava o “ser” negro do acesso à justiça, a dignidade e a identidade. Esta última que coloca este ser nesta terrível posição de ausência de si. Então, como pode o Estado, que não o reconhece, entender da defesa de seus direitos?

Esta morte, de fato e de direito, acima citada, transpassa todo e qualquer estudo que se proponha a entender o ser negro para além do

racismo interpessoal. Com este trabalho, passamos por inúmeros fatos, entre eles a ausência quase total de dados, que reiteravam a morte (não contabilizada) como instrumento eficaz de silenciamento.

- 
11. No dia do fato, policiais militares qualificados nos autos, foram ouvidos na delegacia de
  12. homicídios e narraram que realizavam incursões na comunidade de Santo Amaro, quando
  13. especificamente no Beco do Açúcar, localizaram um casal e quando da abordagem, afirmaram que
  14. houve reação por parte do homem até então não identificado, que, sacou a arma de fogo que
  15. portava, e disparou contra o efetivo. narraram ainda que a mulher que o acompanhava conseguiu
  16. evadir-se e após alguns instantes de troca de tiros, o homem foi alvejado e socorrido até o hospital
  17. da Restauração, todavia, não resistiu e morreu.
- 

#### Fragmento 02

O que se identifica neste fragmento é a presença de alguns operadores argumentativos de *tempo*, como por exemplo o *quando* que presta informações relativas ao aspecto temporal, de *adição* pelo uso do conectivo *e* que pretende introduzir informações adicionais às já apresentadas, o uso também da preposição *após* que indica uma contraposição que estabelece relações de contraste, disjunção, concessão e oposição.

A “*reificação*” está presente nesse fragmento, pois uma situação transitória é representada como permanente, ocultando assim, seu caráter socio-histórico. Ao analisar o fragmento 02, nota-se entre as linhas 14-17 que o rapaz, até então não identificado, sacou uma arma de fogo contra os policiais e que após alguns instantes de troca de tiros ele foi “alvejado”, levado até o hospital e morreu.

A reificação é uma construção simbólica que pode ser dividida em quatro estratégias: naturalização, eternalização, nominalização e passivação<sup>8</sup>. Ao lermos o termo “alvejado” sabemos que seu sinônimo seria “acertado”, atingido, porém por já existir a presença da “unificação” no texto e por conseguinte, deixando de humanizar aquela vítima, ocorre o processo da naturalização, onde existe a criação social que trata como se fosse natural ser “alvejado” independente da ação humana (RESENDE, 2008, p. 52).

Reforçando esta argumentação, em pesquisa realizada por Jacqueline Sinhoretto, no ano de 2014, revela que 57% das mortes decorrentes da intervenção policial são de jovens homens e negros. Estes dados expressam que a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade as suas condutas ilegais, ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade diante da polícia, sendo surpreendidos com menor frequência em sua prática delitiva. É possível também que as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao passo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia (SINHORETTO, 201, p. 27).

É válido, porém, destacar que no fragmento 03, alínea 12, encontra-se a expressão *incursões feitas na comunidade*. Tal vernáculo é algo comum e muito praticado pelas polícias para apurar se há o consumo ou venda de drogas no local.

Como bem aponta Fairclough (2001), nota-se claramente que discurso e moldado e restringido pela estrutura social no sentido mais amplo e em todos os níveis: pela classe e por outras relações sociais em um nível societário, pelas relações específicas em instituições particulares, como direito ou a educação, por sistemas de classificação, por várias normas e convenções, tanto de natureza discursiva como não-discursiva, e assim por diante. Os eventos discursivos específicos variam em sua determinação estrutural segundo o domínio social particular ou o quadro institucional em que são gerados.

A construção da pessoa moral da vítima é uma questão que merece atenção, pois a história pessoal do morto pode se tornar argumentos legais que influenciam a responsabilização ou não dos policiais. Isto é, a forma de antecipar a culpabilidade da vítima é uma maneira de justificar a morte do indivíduo. Estudo realizado no Rio de Janeiro informa que quando a vítima tem antecedentes é difícil afastar a tese construída, desde a delegacia, de que o fato foi realizado em legítima defesa. Detalham: “a arrecadação de uma arma junto à vítima costuma bastar para que se configure uma “exclusão de ilicitude” da ação policial. A apreensão de drogas, radiotransmissores e demais objetos associados a práticas ilícitas também contribuem para demonstrar o envolvimento da pessoa morta com atividades criminosas, sustentando a narrativa dos policiais” (NASCIMENTO, GRILLO, NERI, 2009).

Ou seja, os processos de sujeição criminal (MISSE, 1999) explicam de que maneira o homicídio de determinados tipos sociais é levado à cabo pelo sistema de justiça criminal.

Verdadeiramente, a tradição colonialista que orientou o sistema penal e provoca todas essas mortes teve o racismo como base de sustentação, o que Ana Luiza Flauzina (2006, p. 33) descreve como “a intervenção truculenta e o número excessivo de mortes causados na movimentação de nossos aparatos de controle estão, dessa maneira, estritamente vinculados aos pressupostos racistas que desenham o quadro da ‘inadequação social’ do contingente negro em toda a região”. Essa “matriz de dominação” (CARNEIRO, 1995) demarca a pobreza, o feminino e a negritude num local de opressão e controle, formatando o *continuum* senzala-favela-prisão (DAVES, 2009). Desse modo, a relação racismo e sistema penal precisa ser tomada como pressuposto para afastar qualquer forma de harmonia e problematizar os privilégios sobre os quais a elite (leia-se, branquitude) não reflete, garantindo, assim, a manutenção das formas de dominação (FLAUZINA, 2006).

- 
18. Posteriormente a mulher que acompanha José da Silva foi identificada como Maria Joaquina
  19. [que](#) disse ser sua ex-mulher, e acerca do fato que por volta das 01:00 hora, ambos andavam pelo
  20. Beco do Açúcar, quando foram abordados por policiais militares e disse que José da Silva se
  21. [assustou](#) e saiu correndo, e iniciou-se uma troca de tiros, ressaltando que ele apenas reagiu aos
  22. [disparos](#) policiais. Relatou ainda que ele não tinha envolvimento com tráfico de drogas e apenas
  23. [utilizava](#) arma para se defender, pois naquela comunidade existe rixa entre traficantes.
- 

### Fragmento 03

A ex-mulher da vítima, tenta em seu depoimento, afirmar que José da Silva não era envolvido com tráfico de drogas, porém sua argumentação em nada pesa para a decisão do delegado. Esse fragmento textual é extremamente importante, pois é possível destacar essa silenciosa, mas persistente guerra as drogas que grita na sociedade. A ideia de exterminar o uso das drogas sempre foi algo de grande almejo em nossa sociedade. Porém, a pergunta que fica por trás é: desejam exterminar as drogas as pessoas que as usam?

Não obstante os dados alarmantes, muitas das justificativas do governo do estado são dadas com base na ligação causal entre tráfico de entorpecentes e homicídios. Se levada em conta a motivação dos

homicídios em 2015, por exemplo, a relação com drogas figura como principal causa dos homicídios em 17,5 % (ANDRADE, 2015, p. 120). No entanto, Daudelin e Ratton (2017, p. 120) apontam diversos estudos quem vêm problematizando essa afirmação generalizante:

Em suma, há uma inconsistência no quadro geral proposto por várias análises que consideram a ilegalidade, em si, como o determinante quase exclusivo da violência que, muitas vezes, prevalece nos mercados de drogas. O fato de a maior parte da violência ligada a drogas ocorrer nos mercados ilegais não diz muito sobre o que produz essa violência: é preciso identificar mecanismos mais específicos que deem sentido às condições e às circunstâncias em que os mercados ilegais se tornam violentos.

De todo modo, o mercado fechado das drogas, onde perpassa os estratos mais altos do atacado, baseado na confiança, nas relações pessoais, nos negócios de longa duração, a violência quase inexistente; mas nos estratos do varejo, da cadeia de distribuição, da concorrência para consumidores, em que o mercado é aberto para recrutamento, daí ocupar espaços públicos, aí sim, a violência é ampla, pois a vulnerabilidade à polícia e entre grupos é extrema (DAUDELIN, RATTON, 2018). Somente nesse último caso é possível falar em alguma associação evidente com homicídios, até porque traficantes do varejo não manejam armas com potencial letal (GONÇALVES, 2017). Luiz Eduardo Soares explica que é justamente da necessidade de proteger um território do qual emana o poder do tráfico (“boca de fumo”, “biqueira” etc.) que nasce o casamento perverso entre arma e tráfico de drogas a partir de uma sendentarização do comércio varejista ou do comércio atacadista que costuma garantir sua segurança por meio de arsenal bélico (2005, p. 248-249).

De tudo o que vem sendo justificado, como se vê, é preciso partir de um marco teórico para interpretação dos dados que é o do racismo institucional. O conceito refere-se a “políticas institucionais que, mesmo sem o suporte da teoria racista de intenção, produzem consequências desiguais para os membros das diferentes categorias raciais” (SOUZA, 2011, p. 79).

Trata-se de uma forma encoberta, sutil que não se reduz a atitudes de indivíduos e que opera no sentido da reprodução de sistemas que lhe conferem significado e existência e que mantem lógicas de privilégios.

Ou seja, na medida em que brancos, ainda que não tenham intenção de discriminar são diretamente beneficiados pelas atitudes enviesadas da polícia, seja para a identificação da atitude suspeita que gerará a prisão em flagrante, seja pela presunção de violência que implica em morte.

Ou seja, há uma dimensão estrutural que não pode ser negada.

Conforme estudos desenvolvidos por Sinhoretto (2014), a existência de mecanismos como o de filtragem racial é utilizada por policiais na identificação de suspeitos, sendo o tirocínio policial a nomenclatura dada à experiência de rua que um policial adquire para identificar o suspeito ao primeiro olhar com base na fundada suspeita. É uma espécie de faro policial que decorre do treinamento e da formação (ALBERNAZ, 2015)

Nesse sentido, o elemento de interpretação aqui proposto é que, historicamente, a população negra passa por um processo de desumanização que foi basilar desde o período da escravidão, quando os negros eram tomados por indivíduos sem alma para justificar a exploração e abusos, um discurso conformador à lógica econômica e à manutenção de uma legitimidade hierárquica de dominadores e dominados (RIBEIRO, 1995).

Felipe Vianna (2015, p. 68), afirma que, apesar de a seletividade já se fazer latente ao que se refere a criminalização primária, ela se opera em concreto pelas agências de criminalização secundária, principalmente pela polícia. Segundo o autor, tais agências possuem um controle operacional restrito perante o número de delitos que chegam ao seu conhecimento. Dessa forma, assumem um papel estratégico no que se refere a decisão sobre quais pessoas são criminalizadas e quais são vítimas em potencial.

Não é sem razão que as raízes autoritárias nacionais, fincadas no contexto colonial de escravidão da população negra, podem guiar o faro policial que resultam na construção da seletividade penal: negros e recorrentemente pobres. O gesto de suspeitar parte do pressuposto do não confiar, de fazer uma leitura da subjetividade como indigna de credibilidade. Tal como evidencia Sinhoretto, (2014, p. 133): “[...] A fundada suspeita é fruto, segundo os interlocutores, da experiência que o policial adquire nas ruas para identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos da suspeição”.

Esse olhar seletivo ou o “faro policial”, conforme afirma Elizabete Albernaz (2015), aponta para um processo de formação e modulação do olfato dos cães no trabalho para a localização de armas e

drogas e, em paralelo, um direcionamento nas construções a partir de experiências, imagens e sensibilidades do condutor na busca pelo suspeito/criminoso. “Homens e animais “farejam”, cada qual em busca de suas recompensas – “os homens com suas toneladas de drogas, armas e munições apreendidas; os cães com seus ‘brinquedos’” –, rendimentos decorrentes de suas intervenções.”

Acontece que esse processo de decisão que é dirigido sobre potenciais criminosos, segue a demanda de interesses políticos e econômicos de grupos hegemônicos. Em um contexto social como o brasileiro, marcado por uma profunda desigualdade social e racial e uma cidadania seletiva, as agências de controle social têm sua atuação inserida nessas demandas cada vez mais excludentes e voltadas contra a juventude negra.

Quer dizer: os elementos que indicam que um tipo social – pessoas portadoras de determinados signos sociais - são indignas e, nesse sentido, representam uma negatividade (MISSE, 2008), cuja caça é tão naturalizada que não causa suspeição (FLAUZINA, 2006).

Enfim, a constituição discursiva da sociedade não emana de um livre jogo de ideias nas cabeças das pessoas, mas de uma prática social que está firmemente enraizada em estruturas sociais material, concretas, orientando-se para elas (FAIRCLOUGH, 2001<sup>a</sup>, p. 93).

- 
24. Assim, constata-se que a ação policial está albergada pela excludente de ilicitude, qual seja,
  25. legítima defesa, sendo a vítima dos autos José da Silva, na realidade, o agressor e os policiais
  26. militares as vítimas. Isso tudo posto, diante de tudo que foi colhido, mediante provas coletadas,
  27. observa-se que as condutas dos policiais militares Amadeu Rocha e Pedro Antunes e Joaquim
  28. Carvalho, todos já qualificados nos autos, está sob o manto da legítima defesa, sendo as suas ações,
  29. na realidade, reações aos disparos efetuados pelo agressor José da Silva. Assim, deixo de realizar
  30. qualquer indiciamento tanto em vista excludente de ilicitude.
  31. Recife, 26 de dezembro de 2017
  32. Raimundo da Silva
  33. Delegado de Polícia
- 

#### Fragmento 04

Ao concluir o relatório, o delegado de polícia pugna pelo seu arquivamento, uma vez que entende que os policiais agiram pelo *manto da legítima defesa* (linha 28). A legítima defesa, de acordo com o Código Penal brasileiro, ocorre quando a pessoa, em defesa própria ou de terceiros, utiliza-se moderadamente dos meios necessários para repelir uma injusta

agressão. Para que se exista legítima defesa, a agressão deve ser, necessariamente, proveniente de ato humano, caso contrário, restará caracterizado outra excludente de ilicitude (estado de necessidade).

Merece ser destacado o operador argumentativo *na realidade* (linha 29), onde nos passa a ideia de *corroboração* em que se apresentam ideias oportunamente para confirmar/fortalecer uma informação. Neste caso, o que se pretendeu foi passar a ideia de que os policiais eram as vítimas e José da Silva era, na realidade, o agressor, o “bandido”.

Maria Carolina de Camargo Schlittler (2016) muito bem conceitua o termo bandido não se trata, apenas, de um processo de rotulação dos policiais sobre determinados grupos populacionais que estejam ligados a alguma atividade criminalizada ou que sejam vistos, pelos policiais, como tais. Para esta tese, a categoria “bandido” não é somente um rótulo de desviante ou uma identidade deteriorada imputada a um grupo populacional.

Por outro lado, o uso da força estatal é um tema que guarda inúmeras regulamentações, exatamente porque é uma autorização de violência praticada exatamente por quem tem o dever de proteger cidadãos. Nesse sentido, o manejo desse recurso numa sociedade democrática depende de critérios de legitimação, para evitar o abuso.

Isto é, a Constituição Federal não autoriza o Estado a matar, exatamente porque atua na defesa das garantias e direitos da população e, somente e tão somente assim, quando a polícia respeitar esses limites é que se tornará uma instituição forte, de confiança e não temida.

Nesse sentido, uso do monopólio da força coercitiva do Estado somente é legítimo quando estritamente necessário, garantindo, com maior esforço necessário a não agressão ao infrator, cabendo às polícias dominá-lo. Seria tão somente possível quando: “1) a recusa em se render; 2) a agressão contra um policial; 3) a necessidade de impedir que terceiros sejam feridos; 4) durante o cometimento de um crime” (WESTLEY, 1950). Portanto, necessidade e razoabilidade são critérios fundamentais para separar abuso e necessidade (LOCHE, 2010).

Não há, como se observa no trecho, nenhuma evidência empírica de que a narrativa é real. Não houve perícia, outras testemunhas ou qualquer outro meio de evidenciação da narrativa.

Obviamente que não cabe aqui discutir os detalhes da questão, porém, é preciso ter em mente caráter conflitivo numa sociedade democrática e a simultânea submissão aos parâmetros legais. Ou seja, a mensuração da violência pela polícia é possível de ser realizada a partir de

diretrizes mínimas. De todo modo, como essa atuação é realizada aos olhos do cidadão é o que mais importa (REISS, 1968) - “podemos não estar capazes de definir a violência policial, mas a reconhecemos quando a vemos” – (KOLNICK & FYFE 1993).

Quando observamos as vítimas de MDIP e a forma como são tratadas pela polícia, concluímos efetivamente que a população negra passa por um processo de desumanização desde o período da escravidão, quando os negros eram tomados por indivíduos sem alma para justificar a exploração e abusos, um discurso conformador à lógica econômica e à manutenção de uma legitimidade hierárquica de dominadores e dominados (RIBEIRO, 1995).

Enfim, a tentativa de monopólio da violência dentro dos padrões da legalidade por parte do Estado, desde 1980, evidentemente é um fracasso, pois “autoritarismo socialmente implantado” não tem a violência como um modelo de exceção, mas uma regra. Os governos autoritários apenas reforçam esse padrão e durante a tentativa de democratização, sempre permanece um “regime de exceção paralelo” como recurso de manutenção de poder (PINHEIRO, 1991, p. 46, 50).

O exemplo dessa conclusão é que “não existe nenhum regime democrático no mundo que apresente, como o Brasil, altíssimos níveis de violência criminal, índices de violação aos direitos humanos e impunidade” (PINHEIRO, 1991, p. 54).

Não há, portanto, disfunção, e não há mudança enquanto não for focalizada de maneira transparente a violência, sem dissimulação da repressão ilegal, o que implica dizer – reconhecer os níveis de punitividade que não estão somente em níveis políticos, mas também, lá longe, nas extremidades, nos microcontextos, onde se ocorrem as relações concretas entre classes, os grupos sociais, seus interesses” (PINHEIRO, 1991, p. 52).

Partindo do olhar criterioso do racismo estrutural, vertente que busca entender o racismo como parte integrante das estruturas estatais (ALMEIDA, 2018), pode-se observar como a macroestrutura se movimenta para mascarar as atitudes e omissões racistas que vitimizam grupos racialmente conhecidos – homens, negros, jovens, oriundos das favelas. É o racismo que orienta a representação policial.

## CONCLUSÃO

O levantamento dos processos de MDIP em Recife, a partir do arquivamento dos processos no ano 2018, indicou a recorrência das demais pesquisas nacionais: alto tempo de processamento e recorrência de arquivamento dos procedimentos, especialmente sob a justificativa de legítima defesa.

A partir de um estudo de caso e assentado na revisão de literatura, pode-se discutir que representações sociais que guiam as polícias no caso do encaminhamento do processamento dos casos de Morte Decorrente de Intervenção Policial são espelhamento de práticas racistas, próprias do racismo institucional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Feminismos plurais, 2019.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, raça e ascensão social. **Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, ano 3, pp. 544-552, 1995.

CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, IPEA, 2018.

CERQUEIRA, Daniel; COLEHO, Danilo Santa Cruz. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida**. Texto para discussão. Brasília, janeiro, 2017.

DAVIS, A. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

FORUM POPULAR DE SEGURANÇA PÚBLICA EM PERNAMBUCO. **Análise Crítica dos Dados da Segurança Pública em Pernambuco com base no Atlas da Violência 2020** (FBSP/PE), 2020.

HAAG, Carlos. A justiça da impunidade Ineficiência da polícia e do Judiciário quebra crença nas instituições democráticas. In: **Pesquisa Fapesp**. Edição 209, jul. 2013.

- LIMA, Renato S.; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Sociedade e Estado**. vol.30 no.1 Brasília jan./abr. 2015
- LOCHE, Adriana. A LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL: PARÂMETROS PARA ANÁLISE. **Tomo**, São Cristóvão, SE, n. 17, Jul-Dez, 2010.
- MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo, sp: n-1 edições, 2017.
- NASCIMENTO, Andréa Ana do; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. “Autos com ou sem resistência: Uma análise dos inquiridos de homicídios cometidos por policiais” . **Anais**, 33o Encontro Anual da ANPOCS, 2009.
- NASCIMENTO, A. **O genocídio do Negro Brasileiro**: Processo de um racismo mascarado. São Paulo, SP: Perspectiva, 2017.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, n. 9, São Paulo, mar-maio, 1991.
- PORTO, Maria Stella Grossi. Crenças, valores e representações sociais da violência, **Sociologias**, n. 16, p. 250-273, 2006.
- RATTON JL, GALVÃO, C, Fernandez M. Pact for Life and the Reduction of Homicides in the State of Pernambuco. **Stability: International Journal of Security and Development**, v. 3, 2014.
- RATTON, José Luiz; CIRENO, Flavio. Violência endêmica: relatório de pesquisa: homicídios na cidade do Recife: dinâmica e fluxo no sistema de justiça criminal. **Revista do Ministério Público de Pernambuco**. Vol. 1, n.1, Procuradoria Geral de Justiça, 2007.
- RATTON, Jose Luiz; DAUDELIN, Jean. Construction and Deconstruction of a Homicide Reduction Policy: The Case of Pact for Life in Pernambuco, Brazil. **International Journal of Criminology and Sociology**, 7, p. 173-183, 2018.
- RATTON, Jose Luiz; GALVÃO, Clarissa, FERNANDEZ, Michelle. **O pacto pela vida e a redução de homicídios em Pernambuco**. Instituto Igarapé. Artigo Estratégico 8. Ago. 2014, Disponível em:< <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-8-p2.pdf>> Acesso em: 02 de fevereiro 2016.
- RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; COUTO, Vinícius Assis. Tipos de homicídio e formas de processamento: existe relação? **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar, v. 7, n. 2, pp. 417-442, jul.- dez, 2017.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, ano 2, n. 1, 2010.

RIBEIRO, Ludmilla. DUARTE, Thais. O tempo dos Tribunais do Júri no Rio de Janeiro: Os padrões de seleção e filtragem para homicídios dolosos julgados entre 2000 e 2007. *In: Dilemas Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v.2, n.3. Rio de Janeiro, JAN-FEV, MAR, 2009.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. **Informe mensal da conjuntura criminal em Pernambuco. Disponível em: <http://www.sds.pe.gov.br/>**. Acesso em 02 de abril de 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – Senasp  
**PROCESSO DE CONTAS RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011** da Decisão Normativa TCU nº 108/2010, da Portaria TCU nº 123/2011 e Portaria CGU nº 2546/2010. Acesso em 04 de março de 2021

**SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA / MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.** – Ano 3, n. 6, (2011). -- Brasília : Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2011.

SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina; SINHORETTO, Jacqueline. Encarcerados do Brasil: seletividade penal na gestão da riqueza e da violência. *In: ENCONTRO ANUAL DA AN-POCS*, 39, 2015, Caxambu. **Anais...** Caxambu: ANPOCS, 2015.

SINHORETTO, Jacqueline; et all. A filtragem racial na seleção policial dos suspeitos: segurança pública e relações raciais. *In: BRASIL. Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea**. Dossiê violência, crime e teoria social. V. 5, n. 1, p. 119-141, jan. – jun, 2015.

SINHORETTO, Jacqueline. Juventude e violência policial no Município de São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, São Paulo, 2016.

SOARES, Luiz Eduardo; et. al. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

---

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **ESTUDOS AVANÇADOS**, 21 (61), 2007

SOUZA, Arivaldo Santos de. RACISMO INSTITUCIONAL: PARA COMPREENDER O CONCEITO. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 1, n. 3, p. 77-88, fev. 2011.

**TEMPO DO PROCESSO DE HOMICÍDIO DOLOSO EM CINCO CAPITAIS** / coordenação, Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro, Vinícius Assis Couto. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**. Homicídios por arma de fogo no Brasil. Flacso Brasil, 2016.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida** – a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.